



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para proibir a pichação em prédios públicos e particulares.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê em seu artigo 65 pena de detenção de 3 meses a um ano e multa para quem pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, dobrada a pena mínima de detenção se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, com a ressalva do § 2º:

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

O objetivo do presente Projeto de Lei é incluir explicitamente a vedação à pichação no Código Municipal de Posturas, com multa, dobrada na reincidência, além de obrigar o pichador a realizar a limpeza do local, adaptando a ressalva prevista no § 2º acima transcrita para que a grafitagem consentida não venha a ser considerada infração administrativa perante nosso Código de Posturas.

Assim, solicito ao Plenário eventuais contribuições e a aprovação deste PLC.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2015

**LEONARDO NASCIMENTO MOREIRA - PSB
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para proibir a pichação em prédios públicos e particulares.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção X, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, passa a vigorar com a seguinte denominação:
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES E DAS PICHAÇÕES.

Art. 2º O artigo 240 da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. É proibida a afixação de cartazes ou outras formas de anúncios, bem como a prática de pichações, em postes, árvores, muros e edificações públicas ou particulares, ressalvada a prática de grafite prevista no § 2º do artigo 65 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 241 da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A não retirada dos cartazes ou anúncios e a falta da limpeza das pichações no prazo estipulado dobrará a multa aplicada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de 2015

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Iniciativa:

LEONARDO NASCIMENTO MOREIRA - PSB
Vereador